

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2003

Dispõe sobre a paralisação de serviços de telecomunicações da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares, hospitais públicos e postos de saúde públicos.

Autor: Deputado Wasny de Roure

Relator: Deputado Vicentinho

I - RELATÓRIO

A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, é conhecida como Lei Geral de Telecomunicações - LGT. A proposição sob comento acresce ao diploma legal recém citado diversos dispositivos, sempre no sentido de impedir, inclusive na hipótese de falta de pagamento, a interrupção da prestação de serviços de telecomunicações aos órgãos de segurança e de saúde pública.

Consoante os acréscimos aventados, a recusa de interconexão ou a paralisação dos serviços de telecomunicações, em se tratando de tais órgãos, justificaria a intervenção da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e a retomada imediata do serviço pela União, sem necessidade de autorização legal específica ou de prévia indenização, bem como sujeitaria o responsável à pena de reclusão de quatro a dez anos e multa.

Para justificar sua propositura, o Autor invoca artigo publicado no "Correio Braziliense", o qual noticiava que, devido a um débito do GDF com a BrasilTelecom, no valor de quase dois milhões de reais, vinte e duas Delegacias do Distrito Federal estariam com os telefones cortados, e outros oitocentos terminais telefônicos da polícia civil estariam na iminência de serem desligados. Pondera, o Deputado Wasny de Roure, que cortar a comunicação dos órgãos de segurança e de saúde pública colocaria em risco a integridade física e a vida da população, e conclui que a saída para a solução da dívida consiste na em sua cobrança judicial.

Por se tratar de matéria sujeita à apreciação pelo Plenário, a proposição não recebeu emendas neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Embora o conteúdo da proposta seja meritório, o projeto reclama aperfeiçoamentos substanciais, a começar por sua ementa que, embora prolixa, é confusa.

Antes de se estabelecer punições em virtude da suspensão dos serviços telefônicos, cabe explicitar a obrigação de dar continuidade ao serviço, mesmo diante da falta de pagamento por parte de órgão de segurança ou de saúde pública.

A responsabilidade pela encampação do serviço concedido, ou pela revogação da permissão, hipóteses previstas, respectivamente, nos arts. 113 e 123 da Lei n.º 9.472/97, cabe exclusivamente ao poder concedente, o qual fica obrigado a indenizar, inclusive, os lucros cessantes, ao contrário do que ocorre com a caducidade, que é forma punitiva de extinção da concessão ou permissão, motivada por falta grave do concessionário. Por conseguinte, tais institutos jurídicos têm efeitos muito diferentes e não podem ser confundidos, como ocorre na proposição sob comento.

Desnecessário inserir dispositivo determinando a retomada imediata do serviço na hipótese de caducidade da permissão, pois aplicam-se à espécie as normas referentes à concessão, até porque a precariedade é inerente à permissão.

Outra falha do projeto consiste na inserção de tipo penal entre dispositivos que tratam de crime absolutamente diverso.

Pelas razões acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 38, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Vicentinho
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 38, DE 2003

Veda a interrupção da prestação de serviços telefônicos aos órgãos de segurança pública e aos hospitais e postos de saúde públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 79 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 79.

§ 3º É vedada a suspensão, por falta de pagamento, dos serviços de telecomunicações prestados aos órgãos de segurança pública e aos hospitais e postos de saúde públicos." (NR)

Art. 2º O art. 114 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 114.

V - suspensão, por falta de pagamento, dos serviços de telecomunicações prestados a órgão de segurança pública, a hospital público ou a posto de saúde público.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V do *caput*, a decretação da caducidade será precedida de intervenção cautelar, na forma do disposto no § 2º do art. 111." (NR)

Art. 3º A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 184-A.** Suspender a prestação de serviços de telecomunicações a órgão de segurança pública, a hospital público ou a posto de saúde público:

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

Art. 4º O art. 185 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 185.** Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Vicentinho
Relator